



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 30 de abril de 2018

nº 1621 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 5

ADVOGADOS: Edir Espírito Santo Sena – OAB/RO nº 7124

José Roberto de Castro – OAB/RO nº 2350

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0106/2018-GPCPN

Os requerentes, representados pelos advogados indicados, pedem a “dilação do prazo recursal em tempo igual ao período em que os Requerentes ficaram impedidos de terem acesso ao processo”, bem como a concessão da carga rápida pelo prazo regulamentar.

Pois bem.

Conforme Termo de Carga Rápida n. 009/2018/2ªC-SPJ (fls. 2133), o processo foi entregue, em carga rápida, ao advogado Marcelo dos Santos, OAB/RO nº 7602, no dia 19/4/2018, no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em Porto Velho/RO, sendo que o advogado se comprometeu a devolvê-lo até às 8h do dia 20/4/2018, nos termos do art. 3º e parágrafos, em especial o 3º, da Resolução nº 114/2013/TCE-RO.

Ocorre que, conforme Certidão de fls. 2134, o advogado entregou o processo na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, que encaminhou-o ao Departamento da 2ª Câmara, chegando os autos somente em 26/4/2018.

Considerando que os requerentes não tiveram acesso aos autos no período de 20/4/2018 até 26/4/2018, concedo a dilação do prazo em 7 (sete) dias corridos, conforme requerido.

Concedo aos requerentes, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, a carga dos autos no final do expediente, devendo devolvê-lo, impreterivelmente, no início do expediente do primeiro dia útil seguinte ao da retirada do processo, nos termos do art. 3º, §3º, do mesmo diploma regulamentar.

Por fim, como podemos notar, o advogado Marcelo dos Santos, OAB/RO nº 7602, não devolveu os autos no Departamento da 2ª Câmara até às 8h do dia 20/4/2018, descumprindo o termo de responsabilidade que firmou e a Resolução nº 114/2013/TCE-RO, sendo que sua conduta prejudicou o bom andamento processual, já que agora, em observância à ampla defesa, foi devolvido prazo aos requerentes.

Apesar de sua conduta, o advogado não foi intimado para devolver os autos em 24 (vinte e quatro) horas, o que impede a aplicação do disposto no art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e do art. 10, da Resolução nº 114/2013/TCE-RO.

É certo, ainda, que não foi cumprido o artigo 9º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, no entanto, tal descumprimento se deu por razão atípica, já que o processo foi devolvido, mas não no local onde foi retirado, qual seja, o Departamento da 2ª Câmara.

Considerando essa situação, entendo por bem recomendar ao Departamento da 2ª Câmara para que: 1) no Termo de Carga Rápida, conste expressamente que o processo deve ser devolvido dentro do prazo e no local onde foi retirado; e, 2) constatada a não devolução do processo no local e no prazo regulamentar, que providencie imediatamente a intimação do advogado nos termos do art. 9º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO.

Publique-se e intime-se os requerentes por meio de seus advogados.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03511/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 103/2011/PGE, convertida em TCE por meio do Acórdão nº 986/2016-2ª Câmara.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

REQUERENTES: Luiz Augusto Bandeira (CPF 006.273.208-05)

Annelise Soares Campos Lins (CPF 918.002.184-00)

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/18

PROCESSO: 05975/17
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC2-TC 910/17-2ª Câmara (Processo Originário n. 1255/15)
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos e Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
RECORRENTE: José Eduardo Guidi – CPF 020.154.259-50
Ex-Coordenador de Planejamento do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Aline Silva Correa – OAB/RO n. 4696
Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO n. 4238
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 6ª, de 17 de abril de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido, e no mérito, provido para determinar a devolução do prazo a contar da data da intimação da decisão fundamentada que conceder ou negar carga aos autos dos Processos n. 2715/13 e 3484/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame lardeado por José Eduardo Guidi, CPF 020.154.259-50, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão AC2-TC 910/17-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1255/15 (originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente José Eduardo Guidi, CPF 020.154.259-50, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, devolvendo o prazo recursal ao recorrente.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04885/18-TCE/RO.
INTERESSADO: Silvio Machado (CPF: 170.348.331-68) – Servidor Aposentado no Cargo de Delegado de Polícia do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Petição Inominada – requer a manutenção da gratificação de rubrica “1026” (Gratificação - artigo 58 da Lei Complementar 58/92).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0113/2018-GCVCS8

ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO INOMINADA. INSTRUMENTO NÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E/OU NO REGIMENTO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDANTE. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CITAÇÃO OCORRIDA EM ÂMBITO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE INSTAURADO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata a documentação de Petição Inominada, interposta por SILVIO MACHADO, servidor aposentado no Cargo de Delegado de Polícia do Estado de Rondônia, para apresentar respostas aos Itens de IV a VI do Acórdão-AC2-TC N.º 504/2016, proferido no Processo de Atos de Pessoal N.º 3820/2008/TCE/RO, e a Decisão Monocrática N.º 0025/2018/GCVCS/TCE-RO, exarada no Processo de Tomada de Contas Especial N.º 4325/17-TCE/RO, requerendo a não exclusão da gratificação de rubrica “1026” (Gratificação - artigo 58 da Lei Complementar 58/92), sob pena de violação ao seu direito constitucional.

Em anexo consta cópia da publicação do Edital de Citação que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante apresentar razões de contestação e/ou contrarrazões recursais quanto ao atendimento das citadas medidas dispostas no Itens de IV, V e VI do AC2-TC N.º 504/2016 e da DM-GCVCS/TCE-RO N.º 0025/2018. O mandado de citação foi expedido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, nos autos Administrativos nº 01-2201.00437-0000/2018 que processa Tomada de Contas Especial instaurada pelo referido órgão, por determinação deste Tribunal, para apurar possível dano ao erário, decorrente de pagamentos com base na rubrica “1026” (Gratificação – Lei Complementar nº 58/92 – Art. 58).

A TCE em questão teve origem em face das determinações efetivas por esta Corte de Contas à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, antiga SEARH, bem como ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos do Acórdão AC2 – TC 00504/16 (itens IV a VII), prolatado nos autos do Processo nº 03820/08-TCE/RO. Vejamos:

Acórdão AC2 – TC 00504/16

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida em favor de ELIEL PEREIRA BARROS, no cargo de Agente de Polícia – Classe Especial – Matrícula nº 300011677 – CPF: 098.010.221-91, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na SESDEC/Porto Velho, nos termos do Decreto s/nº de 05.06.2008, publicado no D.O.E. nº 1021, de 23.06.2008, retificado pela ERRATA de 29.07.2014, publicada no D.O.E. nº 2522, de 18.08.2014, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c o artigo 53 e 62, da Lei Complementar nº 58/1992, combinado com o artigo 40, §4º (redação dada pela EC nº 47/2005);

II. Determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria referenciada no item I desta decisão, conforme dispõe a Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 49, III, “b”, combinado com previsto no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no art. 54, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

III. Determinar, via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – que adote medidas para adequar a Ficha Financeira de acordo com a Planilha de Proventos do segurado ELIEL PEREIRA BARROS, com a exclusão da parcela sob a rubrica “1026” (Gratificação – Lei Complementar nº 58/92 – Art. 58), por ser indevida, comprovando a medida junto a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta decisão, com o envio de nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar, via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 8º, da Lei Complementar nº 154/96, no sentido de apurar possível dano ao erário, decorrentes de pagamentos em favor do Sr. ELIEL PEREIRA BARROS com base na rubrica “1026” (Gratificação – Lei Complementar nº 58/92 – Art. 58), tendo como início para apuração dos fatos o dia 16.5.2014 e, após a instauração do procedimento informe ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, da medida adotada, em sujeição ao artigo 2º da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, e no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão dos trabalhos da TCE, na forma do artigo 12, c/c o artigo 4º, inciso XVI, da mesma Instrução Normativa, indicando os possíveis responsáveis e dos procedimentos administrativos ou judiciais adotados para o ressarcimento do eventual dano ao erário, sob pena de multa na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Determinar, via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – e do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta Decisão façam o levantamento dos servidores inativos que ainda estejam sendo beneficiados com a parcela decorrentes da “rubrica 1026” – (Gratificação – Art. 58 da Lei Complementar nº 58/92), promovendo, após a oitiva/contraditório dos servidores enquadrados sob a parcela imprópria, a devida exclusão da verba, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia declarou a inconstitucionalidade da norma, na arguição incidental de inconstitucionalidade de nº 2103229-41.2009.8.22.0000, ressaltando que, o levantamento deve retroagir ao período de 05 (cinco) anos, contados da ciência desta decisão;

VI. Determinar à via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – e do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovar perante esta Corte a adoção das medidas consignadas no item V desta decisão, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido dos proventos (servidor inativo), sob pena de aplicação de multa prevista no

artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, com a imputação de débito em decorrência do dano causado ao erário;

VII. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que advindos os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, promova a autuação do Processo como: “FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS”, tendo como Unidade Jurisdicionada o Governo do Estado de Rondônia e como responsáveis a Superintendência de Estado de Administração e Recursos Humanos – SEARH e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com o objetivo de apurar o resultado do levantamento dos servidores (inativos) beneficiados pela “rubrica 1026” (Gratificação – Art. 58 da Lei Complementar nº 58/92), com posterior envio dos autos autuados ao Controle Externo desta Corte, com vista à análise do cumprimento do item VI desta decisão;

VIII. Dar ciência desta decisão, via Ofício, à atual Superintendente Estadual de Recursos Humanos – SEARH e a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e, mediante publicação no diário oficial eletrônico – D.O.e., ao Dr. Oswaldo Paschoal Júnior – OAB/RO nº 3426, ao Dr. Valdir Antônio Vargas – OAB/RO nº 2192, ao Dr. Thiago Alencar Alves Pereira – OAB/RO nº 5633, na qualidade de Procurador-Geral do IPERON, informando-os que o relatório e voto estão disponível no site: sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias. [...]

E a DM-GCVCS/TCE-RO Nº. 0025/2018 foi proferida nos autos de Tomada de Contas Especial Nº. 4325/17-TCE/RO, visando tão somente ao saneamento da TCE encaminhada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP em cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 3289/07-TCE/RO), bem como em atendimento as medidas dispostas nos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO), o que restou decidido da seguinte forma:

I – Determinar a Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e DOUGLAS SILVEIRA NOBRE, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, ou a quem lhes vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, adotem as seguintes medidas:

a) em homenagem as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), procedam à complementação e consolidação do relatório da Tomada de Contas Especial - TCE nº 01.2201.08464-0000/2016, após nova citação daqueles servidores inativos que ainda não apresentaram defesa nos autos do referido processo; sendo que, em caso de não localização, efetivem a citação editalícia; e, se ainda assim os segurados não apresentarem defesa, apliquem os efeitos da revelia, na forma da legislação vigente, podendo utilizarem como parâmetro - na ausência de lei específica - o disposto no §3º da Lei Complementar nº 154/96, no §5º do art. 19 do Regimento Interno e no art. 344 e seguintes do novo Código de Processo Civil;

b) indiquem, nominalmente, os Agentes Públicos responsáveis por darem causa ao possível dano, no montante de R\$8.197.460,29 (oito milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), ao não instaurarem os procedimentos administrativos para o levantamento da quantidade de segurados que permanecem recebendo, indevidamente, a gratificação de “rubrica 1026” (Art. 58 da Lei Complementar n. 58/92), mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar n. 1.041/02, com idêntica previsão no art. 58 da LC n. 58/92, dispositivos os quais contrariam o §2º do art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), por não serem recepcionados pela nova ordem constitucional, tal como tratado nos fundamentos da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 3289/07-TCE/RO) e do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO);

c) Cumprido os itens “a” e “b”, providenciem o envio do relatório consolidado e complementar da TCE ao IPERON para que, em prazo a ser

estabelecido por essa Superintendência, a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, na qualidade de Presidente do IPERON, adote todas as providências necessárias no âmbito de sua alçada quanto à:

i. indicação nominal, em seu âmbito, os Agentes Públicos que deram causa ao possível dano, no montante de R\$8.197.460,29 (oito milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), decorrente da omissão ao não instaurarem os procedimentos administrativos para o levantamento do total de segurados, diretamente beneficiados, que permaneceram recebendo, indevidamente, a gratificação de "rubrica 1026" (Art. 58 da Lei Complementar n. 58/92), mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar n. 1.041/02 (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000), com fundamento idêntico presente no art. 58 da LC n. 58/92, dispositivos os quais também não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, por contrariarem os termos do §2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, tal como tratado nos fundamentos da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 3289/07-TCE/RO) e do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO);

ii. adote providências administrativas, com vistas a exclusão da Gratificação de "rubrica 1026" (Art. 58 da Lei Complementar n. 58/92) dos proventos de todos aqueles segurados - listados no Anexo Único do relatório técnico, fls. 1390/1391 do Documento ID 550374 - tendo por base o relatório da Comissão de TCE da SEGEF - haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar n. 1.041/02 (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000), com fundamento idêntico presente no art. 58 da LC n. 58/92, dispositivos os quais também não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, por contrariarem os termos do §2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98; e, para tanto, apresentem perante esta Corte de Contas os documentos comprobatórios, com planilha contendo o nome de cada segurado e o quantum reduzido em face da exclusão da citada verba, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão;

iii. dentre os servidores inativos - listados no anexo do relatório da Comissão de TCE (Documento ID 507821), indique aqueles que fizeram opção para a inclusão em Quadro em Extinção da União de que trata a Emenda Constitucional n. 60, de 11 de novembro de 2009 (Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018), bem como as datas da transposição, face aos possíveis reflexos nos cálculos do dano aferido na TCE em apreço;

d) Consolidado o relatório com as informações oriundas do IPERON, na forma dos subitens "i" a "iii" da alínea "c", seja a complementação da TCE encaminhada a esta Corte de Contas, fazendo a indicação de juntada aos autos deste processo, para tanto, seguindo o mesmo procedimento do relatório primário, a teor da Instrução Normativa nº 21/TCE/RO/2007.

II - Determinar a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do IPERON, ou a quem lhe vier a substituir, que ao receber o Relatório consolidado e complementar da TCE na forma da alínea "c", subitens "i" a "iii", adote, no âmbito de sua alçada, medidas céleres de cumprimento para que o prazo estabelecido no item I, seja cumprido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob pena de responsabilidade solidária pelo descumprimento aos comandos estabelecidos por esta Decisão;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que - em eventual omissão da Comissão de TCE da SEGEF ou dos gestores do IPERON em indicar, nominalmente, os Agentes Públicos que deram causa ao possível dano - conforme determinado no item I e alíneas desta Decisão, adote as medidas administrativas necessárias para identificar tais responsáveis, com base nos documentos presentes aos autos; ou, na impossibilidade, por diligências aos citados órgãos de origem;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados nos itens I e II, bem como

que acompanhe o cumprimento do prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes o seguinte:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta as peças e aos termos destes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, com atenção à determinação presente no item III; [...]

Dentre os fundamentos da exordial, o demandante indica que este Tribunal de Contas não detém competência para declarar a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Complementar nº 058/92 e que a exclusão da rubrica "1026" fere diretamente o direito constitucional e adquirido.

Para tanto, informa que teve seu ato concessório de aposentadoria considerado totalmente legal através da Decisão 191/2009 – 1ª Câmara, sem quaisquer ressalvas, não podendo assim, ser efetuado desconto salarial sem que tenha a seu desfavor processo julgado por autoridade competente, conforme determinam os incisos LIII e LIX do artigo 5º da CF/88.

Nestes termos, o presente expediente restou concluso para apreciação em juízo prévio de admissibilidade.

Pois bem, ao caso, vislumbra-se que a presente Petição Inominada não deve ser acolhida no âmbito deste Tribunal de Contas, pelas seguintes razões:

O peticionando não tem legitimidade para demandar junto a este Tribunal de Contas relativamente ao Processo nº 03820/08-TCE/RO, pois não figura como parte nos referidos autos, que tem como interessado o Senhor ELIEL PEREIRA BARROS. Portanto, a exordial e documentos anexos não podem ser juntados a título de razões de contestação/contrarrazões, por figurar o demandante como parte totalmente ilegítima relativamente ao feito.

Somado a isto, a inicial em voga não se adequa às espécies recursais previstas no âmbito deste Tribunal de Contas, por não conter previsão na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 154/96, artigos 31 a 34-A e 45) e/ou no Regimento Interno (artigos 89 a 96).

Também não é possível recebê-la como Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal), pois - ainda que o peticionante tivesse legitimidade para demandar junto a este Tribunal de Contas diante dos termos do Acórdão AC2 – TC 00504/16, o que não é o caso - os prazos recursais já transcorreram, ensejando o trânsito em julgado do mencionado julgado, tal como disposto no Acórdão AC1-TC 02274/16, proferido em sede do Pedido de Reexame, impetrado pelo legítimo interessado, nos autos do Processo nº 03381/16-TCE/RO .

Assim, tendo o citado decisum transitado em julgado nesta Corte de Contas, exauriu-se a possibilidade da impetração, tanto do Direito de Petição como de quaisquer outros recursos ordinários, por quaisquer demandantes em face da preclusão. Em mesmo sentido, expomos trecho da ementa do Acórdão APL-TC 00170/16, referente ao Processo nº 01360/16-TCE/RO, vejamos:

DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS REQUERIMENTOS COMO DIREITO DE PETIÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O direito de petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. [...]. [negritos].

Não sem razão o entendimento em voga, uma vez que garante a estabilização das relações jurídicas (Princípio da Segurança Jurídica), relativamente às decisões proferidas por este Tribunal de Contas, impedindo o uso e o conhecimento indiscriminado de exordiais nominadas.

Noutro sentido, também não é possível conhecer da exordial, ex officio, uma vez que ela não contém matéria de ordem pública.

Ademais, as determinações exaradas na DM-GCVCS/TCE-RO nº 0025/2018 quanto à citação de servidores inativos que ainda não tinham apresentado defesa nos autos da TCE, foram direcionadas à Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e ao Senhor DOUGLAS SILVEIRA NOBRE, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, aos quais compete o cumprimento perante esta Corte.

Posto isto, ao que se evidencia, houve um equívoco no direcionamento do petitório do Senhor SILVIO MACHADO a este Tribunal de Contas, pois a citação sobre a qual deveria ter o demandante apresentado defesa, deu-se no âmbito do Processo Administrativo nº 01-2201.00437-0000/2018, que trata de TCE instaurada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, portanto, é nesse órgão que o potencial interessado - e/ou qualquer outro atingido pela exclusão da rubrica “1026” dos seus proventos de aposentadoria - deve ofertar defesa, ressalvando-se a possibilidade de demandas judiciais, posto que este Tribunal de Contas não tutela interesses privados perante a Administração Pública.

Neste norte, cabe aclarar que, no julgado questionado, este Tribunal de Contas buscou a adoção de medidas para evitar lesões ao erário, com vistas à boa e regular aplicação dos recursos públicos por seus jurisdicionados (IPERON e SEGEP). Portando, é nesta senda que a Corte efetivou as determinações constantes do Acórdão AC2 – TC 00504/16.

Por fim, diante de uma simples leitura aos fundamentos e aos termos do dispositivo do Acórdão AC2 – TC 00504/16, sem adentrar ao mérito, observa-se que em momento algum este Tribunal de Contas declarou a inconstitucionalidade de quaisquer leis. No caso, a Corte apenas cumpriu seu papel constitucional de evitar lesão ao erário decorrente da continuidade do pagamento de gratificação indevida por seus jurisdicionados (SEGEP e IPERON), uma vez que o art. 58 da Lei Complementar nº 058/92 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a qual deu nova redação ao §2º do art. 40, da Constituição Federal - bem como pelo fato de que o art. 23 da Lei nº 1.041/02 foi declarado inconstitucional pelo TJ/RO, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000, pois a matéria somente pode ser disciplinada em Lei Federal.

Ademais, a Lei Complementar nº 058/92 foi explicitamente revogada na integralidade pelas Leis Complementares nºs 249/00 (art. 46); 1063/02 (art. 49); e, 1041/02 (art. 39); não existindo que se falar em efeito repristinatório do art. 23 desta última norma, ou mesmo na incidência de direitos adquiridos sobre normas revogadas.

Desta feita, sem mais delongas, em face das razões e da análise produzida sobre a presente documentação, Decide-se:

I. Não conhecer e determinar o arquivamento, sem resolução de mérito, da Petição Inominada encaminhada a esta Corte de Contas, a título de razões de contestação/contrarrazões, pelo Senhor SILVIO MACHADO - Servidor Aposentado no Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, frente à ilegitimidade passiva do demandante em face do Acórdão AC2 – TC 00504/16 (Processo nº 03820/08-TCE/RO) e da DM-GCVCS/TCE-RO; à inadequação da exordial aos normativos da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 154/96, artigos 31 a 34-A e 45) e/ou do Regimento Interno (artigos 89 a 96); e, à ausência de matéria de ordem pública que possa ser apreciada, ex officio, por esta Corte, nos termos do art. 286-A do RI-TCE/RO c/c art. 485, IV, V e VI, do novo Código de Processo Civil ;

II. Determinar a devolução da documentação física objeto do protocolo nº. 04885/18 ao Senhor SILVIO MACHADO, encaminhando-lhe cópia desta Decisão;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor SILVIO MACHADO, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar a presente feito eletronicamente, após seu inteiro cumprimento;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1917/13-TCE-RO
SUBCATEGORIA:: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes
INTERESSADO: Leiticia da Cruz Silva – CPF nº 660.161.002-00
RESPONSÁVEL: Leiticia da Cruz Silva – CPF nº 660.161.002-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0065/2018-GCJEPPM

1. Através do Acórdão AC1-TC 02136/17, foi aplicada multa individual a Letícia da Cruz Silva (item III), no valor de R\$ 1.620,00, nestes termos:

(...)

III – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte

reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil), Letícia da Cruz Silva, e Alexey da Cunha Oliveira, em razão das irregularidades descritas no item II, letras “a” e “b”, desta decisão;

(...)

2. Em 09/01/2018, a interessada Letícia da Cruz Silva informou que procedeu ao pagamento da multa por meio de depósito na conta corrente do Fundo Institucional desta Corte, conforme doc. 289/18 (ID 554828).

3. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo, despacho de ID 570180, sugeriu que fosse dada quitação ao responsável, com baixa de sua responsabilidade (ID 594896).

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável, Letícia da Cruz Silva, procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme Despacho (ID 570180) e Relatório Técnico (ID 594896), razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Letícia da Cruz Silva, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 02136/17, nos termos do art. 26 da Lei complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, retornem os autos ao DEAD para que se prossiga a cobrança da multa imputada ao senhor Alexey da Cunha Oliveira no item III do Acórdão AC1-TC 2136/17.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02399/17 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes/RO.

ASSUNTO: Parcelamento de multas (Acórdão AC2-TC 00010/17, proferido no Processo nº 02572/10/TCE-RO).

Quitação de multas – Baixa de responsabilidade.

RESPONSÁVEIS: Viviane Matos Triches – Ex-Presidente da CPL da Câmara Municipal de Ariquemes/RO – CPF: 456.888.502-72.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0114/2018

PARCELAMENTO DE MULTAS. ACÓRDÃO AC2-TC 00010/17. PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA VIVIANE MATOS TRICHES. RECOLHIMENTO DE 08 PARCELAS MENSIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA INTERESSADA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Viviane Matos Triches – CPF: 456.888.502-72, na qualidade de Ex-Presidente da CPL da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, referente às multas consignadas nos itens V, VII e VIII do Acórdão AC2-TC 00010/17 proferido nos autos do Processo nº 02572/10/TCE-RO, cujo valor original e individual de cada multa de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) foi recolhido no montante de R\$4.054,53 (quatro mil e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e três centavos), o qual foi destinado à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Viviane Matos Triches – CPF: 456.888.502-72.

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao setor competente para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 02572/10/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta decisão à interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-a que seu inteiro teor está disponível no site www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01092/18–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
 INTERESSADO: Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68
 RESPONSÁVEL: Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0075/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra - CMMS, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cristiano Correa da Silva, vereador presidente, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 0022/GP/CMMS/RO/18, de 20 de março de 2018 (ID 586032).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 589148) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do Parecer nº 0178/2018-GPETV (ID 603921), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 589148), o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Cristiano Correa da Silva, Vereador Presidente no período entre 01.01.2016 e 04.10.2016, exclusivamente em referência ao exercício de 2017 da Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”.

É o parecer.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra - CMMS, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cristiano Correa da Silva, vereador presidente.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Mirante da Serra integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 6.160/17
 Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Assunto: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Varley Gonçalves Ferreira, então Prefeito
 Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0107/2018-GPCPN

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, em razão de indícios de irregularidade (divergências entre o patrimônio relacionado no almoxarifado e o encontrado pela administração atual).

A Unidade Técnica, no relatório (ID 605237), após examinar a documentação ofertada pela Administração, emitiu a seguinte conclusão:

[...]

4. CONCLUSÃO

Após análise destes autos, considerando a ausência de elementos probantes dos fatos constitutivos, uma vez que não foi apresentado (a) demonstrativo financeiro do débito, (b) registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes, (c) relatório e certificado de auditoria, bem como pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão, em dissonância com o determinado nos incisos VI, XII, XIV, XV e XVI da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO, considerando, ainda, a ausência de estabelecimento de nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado danoso, conclui-se pela inviabilidade de acolhimento deste processo, na situação em que se encontra, por esta Corte de Contas.

Assim, é medida impositiva a devolução do feito à origem, para que sejam sanadas as omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, considerando que

o art. 6º da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO disciplina que a cabe à Comissão da TCE promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, inclusive coligindo as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico pela adoção das seguintes providências:

a) devolução do presente feito, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO, à Comissão de TCE, em face do não atendimento dos incisos VI, XII, XIV, XV e XVI do art. 4º do Normativo citado e da ausência de estabelecimento de liame entre a conduta do responsável e o resultado danoso, isto é, o nexo de causalidade, conforme conclusão deste relatório; e

b) determinação ao Presidente da Comissão de TCE que reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE, bem como realize diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis ao bom andamento do rito processual, estabelecendo, sobretudo, o liame entre a conduta do responsável e o resultado danoso, isto é, o nexo de causalidade, tudo em prazo a ser assinalado pela Relatoria para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de sanção prevista no art. 55 da Lei Compl. estadual n. 154/1996.

Sem maiores delongas, acolho a proposta técnica, por suas próprias razões, e determino ao Sr. Elias de Oliveira - Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, que: i) reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE; (ii) quantifique o prejuízo experimental, e (iii) identifique os responsáveis que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o seu aperfeiçoamento.

Publique-se e notifiquem-se o Presidente da Tomada de Contas Especial e o Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01238/18-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
 INTERESSADO: Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20
 RESPONSÁVEL: Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0074/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Elianai Martins, Presidente da Câmara Municipal, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 016/18/GP, de 13 de março de 2018 (ID 589602).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 593767) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento do dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do Parecer nº 0181/2018-GPETV (ID 603835), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Elianai Martins, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, período de 01/01/2017 a 31/12/2017, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”.

É o parecer..

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Elianai Martins, Presidente da referida Câmara, período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Urupá integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente da referida Câmara, Sr. Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No : 14635/2014/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Justificativa

ASSUNTO: Justificativa ao Ofício de Diligência n. 94/2014/SERCEAR

INTERESSADO: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

RESPONSÁVEIS: Edimilson Maturana da Silva – CPF n. 582.148.106-63

Nilson Akira Suganuma – CPF n. 160.574.302-04

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vale do Anari

ADVOGADOS Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. REPASSES DE RECURSOS. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES ESCOLA PEDRO AMÉRICO. TCE INSTAURADA NA ORIGEM. NÃO ENVIO. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

DM 0072/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de documentação oriunda do Município de Vale do Anari, subscrito por seu então Prefeito, Nilson Akira Suganuma, que noticiou, inicialmente, a esta Corte que seu antecessor Edmilson Maturana da Silva teria descumprido regras sobre a transição da gestão, por não apresentar documentos, o que o levou a determinar a realização de auditoria com o fim de obter diagnóstico sobre os controles internos, ocasião em que se teria, ainda, procedido ao levantamento de todos os processos administrativos relativos a repasses à Associação Pais e Professores da Escola Municipal Pedro Américo, compreendidos no período de 2006 a 2012, envolvendo a gestão dos Senhores João Alves Fernandes (2006-2009) e Edmilson Maturana da Silva (2009-2012), tendo sido "evidenciados indícios" de graves irregularidades (Doc. Prot. n° 013071-13, anexos).

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Despacho n. 082/2013/SGCE, concluiu, preliminarmente, pela ocorrência de dano ao erário em relação aos repasses efetuados em favor do mencionado estabelecimento de ensino, sob o motivo de realizar-se o transporte de alunos de área rural, sugerindo, de pronto, a devolução da documentação à Prefeitura de Vale do Anari, para fins de instauração de tomada de contas especial (TCE), com base no art. 8° da Lei Complementar n° 154/96.

3. Na sequência, acolhendo integralmente a manifestação técnica, o então Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão n. 327/2013/GCESS, determinou a restituição dos processos administrativos n° 172/2006, 186/2007, 182/2007, 101/2011 e 29/2012, que se referem aos repasses à unidade escolar já referida, ratificando a medida consistente na instauração da TCE pela própria Administração.

4. Ato contínuo, os Senhores Nilson Akira Suganuma e Lidiane Pistori Hidalgo, então Prefeito e Controladora-Geral do Município de Vale do Anari, respectivamente, foram devidamente comunicados (Ofícios ns. 356 e 357/GC/ESS/2013).

5. Em resposta, o Prefeito Municipal informou acerca da instauração da TCE, nos termos em que determinado, a qual teria como objeto o processo n. 00767/13, registrando, todavia, que estaria enfrentando dificuldades para a consecução exitosa das apurações, devido, principalmente, a que nenhum membro da comissão de TCE já teria realizado algum trabalho semelhante anteriormente, ou tenha recebido treinamento específico para tais atribuições.

6. Por fim, registra no mesmo expediente, que sua pretensão era de apenas informar ao TCE-RO sobre casos de possíveis danos ao erário, sem imaginar que se tornaria "refém" dessa situação, pois entendia que não caberia à Administração a tarefa de aprofundar as investigações e instar os responsáveis a esclarecer ou devolver recursos.

7. Posteriormente, após solicitação de prorrogação de prazo (Ofício n. 133/GP/PMVA/2014, e expirado o prazo sem apresentação dos resultados da TCE, a Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes sugere a renovação dos prazos àquela Administração Municipal para o término dos trabalhos de TCE (Despacho n. 21/2016), remetendo a presente documentação a este Gabinete para deliberação.

8. Tal entendimento foi endossado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do Despacho n. 152/2018-SGCE (ID=589825).

9. É o necessário a relatar.

10. Decido.

11. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

12. Sem delongas e maiores digressões, acolho como razão de decidir os argumentos expendidos pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, sob ID 272448, in verbis:

(...)

Bem!

Há pouco a ser dito a respeito dos fatos ora registrados, a não ser o reconhecimento de que a Administração pode, de fato, estar encontrando óbice à conclusão exitosa dos procedimentos de TCE, de natureza técnica, pelo que narra, em razão de não contar com mão de obra pronta e já habilitada a conduzir a bom termo esses ofícios, contudo, não há como se prescindir da conclusão desses levantamentos e consequente encaminhamento dos resultados ao TCE-RO, mormente se forem confirmados danos ao erário em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (IN N° 021/2007 /TCE-RO).

E devido à proximidade física e acompanhamento dos entes e órgãos sujeitos à jurisdição dessa Secretaria Regional de Controle Externo, o que inclui a realização de diligências in loco, é possível afirmar que a Prefeitura Municipal de Vale do Anari demonstra sérios problemas relacionados à organização administrativa, quem sabe de ordem gerencial mesmo, a julgar pela reiterada dificuldade que apresenta em atender a obrigações com pequenas, como a entrega de dados e informações, de diferente natureza, em conformidade com os prazos previstos em lei e normas.

Não raro se vê que há de se recorrer a diligência, desnecessariamente, para cobrar o envio de relatórios e peças de remessa periódica e regular, o que parece ser um reflexo de um quadro que requer maior atenção, certamente, secretários, diretores, de chefes, assessores, aliás, do corpo funcional de servidores, como um todo, mas, principalmente, do chefe maior da administração, no caso, o próprio Prefeito.

E se diz isso porque em por ocasião de diligência realizada junto àquela municipalidade, em conjunto com o Ministério Público da Comarca de Machadinho D'Oeste se teve a impressão, em reunião com Prefeito Municipal, que, ao menos naquela oportunidade, esse agente se mostrou desinformado, alheio mesmo, em geral, sobre situações administrativas que normalmente deveriam ser de seu inteiro e pronto domínio, em razão da envergadura do cargo que ocupa, o que deveria ser facilitado por se tratar de prefeitura de pequeno porte, talvez porque tenha dificuldade de permanecer por mais tempo na sede da Administração, já que reside em localidade diversa, na cidade de Ji-Paraná, o que se sabe e é de conhecimento entre servidores e agentes, especialmente por parte daqueles que estão mais próximos de seu gabinete.

A par disso, embora seja compreensível e admissível, até certo ponto, que a falta de servidores mais qualificados pode representar empecilhos ao desenvolvimento regular do procedimento de TCE-RO, é de se ter presente, por outro lado, que eventuais limitações de ordem técnica podem muito ser superadas, em níveis satisfatórios, com a oferta de capacitação adequada pela Administração, claro, mas, também, com empenho pessoal e dedicação, no sentido de ir à busca de auxílio, informações e conhecimento, que possam suprir a demanda por melhor técnica.

De todo o modo, ressaltando-se, antes, que a percepção referida há pouco não implica, obviamente, que decorra dela o retardamento indefinido da TCE, tem-se que imperativo renovar os prazos para que a Administração finalize os procedimentos pendentes e disponibilize os resultados ao TCE-RO, colhendo-se a oportunidade para, a título de orientação, informar ao Prefeito Municipal e, de resto, à Senhora Lidiane Pistori Hidalgo, que subscreve o derradeiro expediente recepcionado nesta Unidade Técnica, discorrendo sobre as razões do atraso, que na fase interna da TCE, que ocorre no âmbito da Administração, os trabalhos devem se limitar a examinar os processos administrativos relacionados aos fatos, ouvir os agentes envolvidos, colher testemunhos e reunir provas documentais e testemunhais, no fim de demonstrar e quantificar o dano, monetariamente, e acaso confirmado, identificar quem praticou ou se omitiu de praticar os atos que deram causa ao prejuízo, relatando e documentando o que apurar, cabendo, apenas, depois da apuração, notificar responsáveis quanto à eventual disposição em ressarcir o tesouro municipal, se for este o caro.

Por outras palavras, nesse passo, não havendo a reposição imediata e espontânea do erário, insta dizer que se esgotam aí os trabalhos da comissão de TCE, devendo os resultados ser encaminhados ao Tribunal de Contas, a quem compete, na fase externa, o ofício de examinar esse

acervo, inquirir, julgar e obrigar os responsáveis à devolução de valores apurados à conta de dano ao erário, respeitando o contraditório e ampla defesa, o que se dará em feito próprio sobre o assunto.

Desse modo, sendo o que se tem como possível inferir no momento, encaminha-se o feito ao conhecimento deliberação competente, procedendo-se, antes, aos registros de praxe no PCe, incluída a anexação deste Despacho.

13. Como dito alhures, acolho a proposta técnica, todavia ao analisar os documentos colacionados, extrai-se do caso fático a possibilidade do arquivamento da documentação relativa aos convênios celebrados com a Associação de Pais e Professores – APPs da Escola Pedro Américo, nos exercícios de 2006/2007 (processos administrativos ns. 172/2006, 186/2007, 182/2007), eis que da ocorrência das irregularidades (2006 e 2007) até a presente data já transcorreram mais de 10 (dez) anos, o que impossibilita nesse caso o exercício material da ampla defesa na hipótese de autuação e julgamento, pois, até este momento, não foi instalado o contraditório.

14. Deste modo, seja em relação a ilícitos lesivos ou não ao erário, inegável que resta impossibilitado o exercício de defesa pelos agentes responsáveis, dado o decurso de largo lapso temporal dos fatos ora em análise.

15. Inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o decurso do tempo, nestas hipóteses, implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na extinção do feito sem incursão sobre o seu mérito.

16. Nesse sentido, cito excertos do voto originador do Acórdão nº 206/2007 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (Processo 5001-31/10-2), sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, verbis:

(...)

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. (destaque e grifos nossos)

(...)

O transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas (contraditório e ampla defesa), pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica [...].

Neste caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da

imprescritibilidade das Ações de Ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

(...)

17. Nessa mesma senda, caminha a jurisprudência desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 190/2015 - PLENO

(...)

I - Declarar nulo o Acórdão nº 377/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do princípio do devido processo legal;

(...)

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártolo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 377/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador Geral do Estado do teor deste Acórdão; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

ACÓRDÃO N. 88/2015-PLENO

I- Declarar nulo o Acórdão nº 398/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o feito convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, Presidente da Sociedade de Assistência Médica e Social São Francisco-SAMES à época da celebração do Convênio nº 123/90-PGE junto ao Governo do Estado de Rondônia;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 anos desde a ocorrência dos fatos, eis que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, com relação aos débitos oriundos do Acórdão nº 398/98;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

18. Em razão disso, aquela municipalidade deverá adotar as providências necessárias para concluir a Tomada de Contas Especial com relação aos exercícios de 2011 a 2012 (Processos Administrativos ns. 101/2011 e 29/2012), ficando desobrigada com relação aos exercícios de 2006 e 2007 tendo em vista o transcurso de dilatado lapso (mais dez anos), com fulcro no princípio da razoável duração do processo, razoabilidade e segurança jurídica.

19. Assim, acolhendo a manifestação técnica, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem lhe venha a substituir, que promova a conclusão da Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano, identificar os responsáveis pelos repasses realizados à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo pela Prefeitura de Vale do Anari, no período compreendido entre 2011 a 2012, para o transporte de alunos da área rural para as escolas da rede municipal, observando os requisitos arrolados no art. 4º da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do trabalho da Tomada de Contas Especial, determinada no item I, inclusive o relatório final acompanhado da manifestação do órgão de Controle Interno;

III – Aportando a Tomada de Contas Especial nesta Corte, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação;

IV – Sobrestar a presente documentação neste Gabinete para o cumprimento e acompanhamento das determinações;

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11
